



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

são de 07 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.964

curso nº : 57.857 - IRF - ANOS: 1984 a 1987

Recorrente : CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRÚRGIA PLÁSTICA S/A

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRÚRGIA PLÁSTICA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTOWEICHT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 AGO 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e João Aprígio Bzerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.838/88-26

RECURSO Nº : 57.857

ACORDÃO Nº : 103-13.964

RECORRENTE : CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRÚRGIA PLÁSTICA S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, no valor de CZ\$ 2.450.787,89, que mais os acréscimos legais elevou-se a CZ\$ 72.848.521,97, até 31.08.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF. apurados nos exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 1983 a 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10730/001.835/88-38, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 31.08.88, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 17.10.88, fls. 14/15, dentro do prazo legal, considerando-se que o auto de infração foi protocolizado na repartição em 16.09.88. Pediu fosse estendido a este processo os efeitos da decisão do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16/18, opinando pelo indeferimento do pedido de realização de diligências, por desnecessárias, e pela manutenção integral da exigência tributária.

ACÓRDÃO Nº 103-13.964

Às fls. 19/20, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 21, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IRF - FONTE - Lucro automaticamente distribuído. Art. 8 DL 2.065/83.

Impugnação improcedente."

Ciência da decisão em 05.12.89, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 24/28, em 04.01.90, questionando a exigência reflexa do IRF antes de definitivamente julgado o processo matriz e argumentando que no caso presente não se demonstrou a existência de lucro e nem que ele foi distribuído.

Pede provimento ao recurso para se determinar o arquivamento do processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.964

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10730/001.835/88-38, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.295, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão nº 103-13.940, de 06.07.93.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR